

1. Emissão de facturas

- Normas fiscais aplicáveis
- Quem está obrigado;
- Quais os tipos de documentos a emitir;
- Elementos obrigatórios dos documentos;
- Quais as formas de emissão dos documentos.

2. Comunicação dos documentos à AT

- Quem está obrigado;
- Quais as forma de comunicação dos documentos à AT?

Emissão de facturas (Quem está sujeito)

N.º 1 b) do artigo 29º - Os sujeitos passivos são **obrigados** a emitir uma **factura** por cada transmissão de bens ou prestação de serviços independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuadas antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços

N.º 19 do artigo 29º - Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da **factura** para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respectivos adquirentes ou destinatários

N.º 3 artigo 29º - Estão **dispensados** da obrigação referida na alínea b) do n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º

Artigo 57º - Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º, **quando emitam facturas** por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional, devem sempre apor-lhe a menção «IVA - regime de isenção»

CIVA

Emissão de facturas (Quem está sujeito)

Artigo 115º n.º 1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são **obrigados**:

- a) A passar **recibo**, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou (Portaria 426-B/2012 ⇔ **Factura - Recibo**)
- b) A emitir **factura** nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

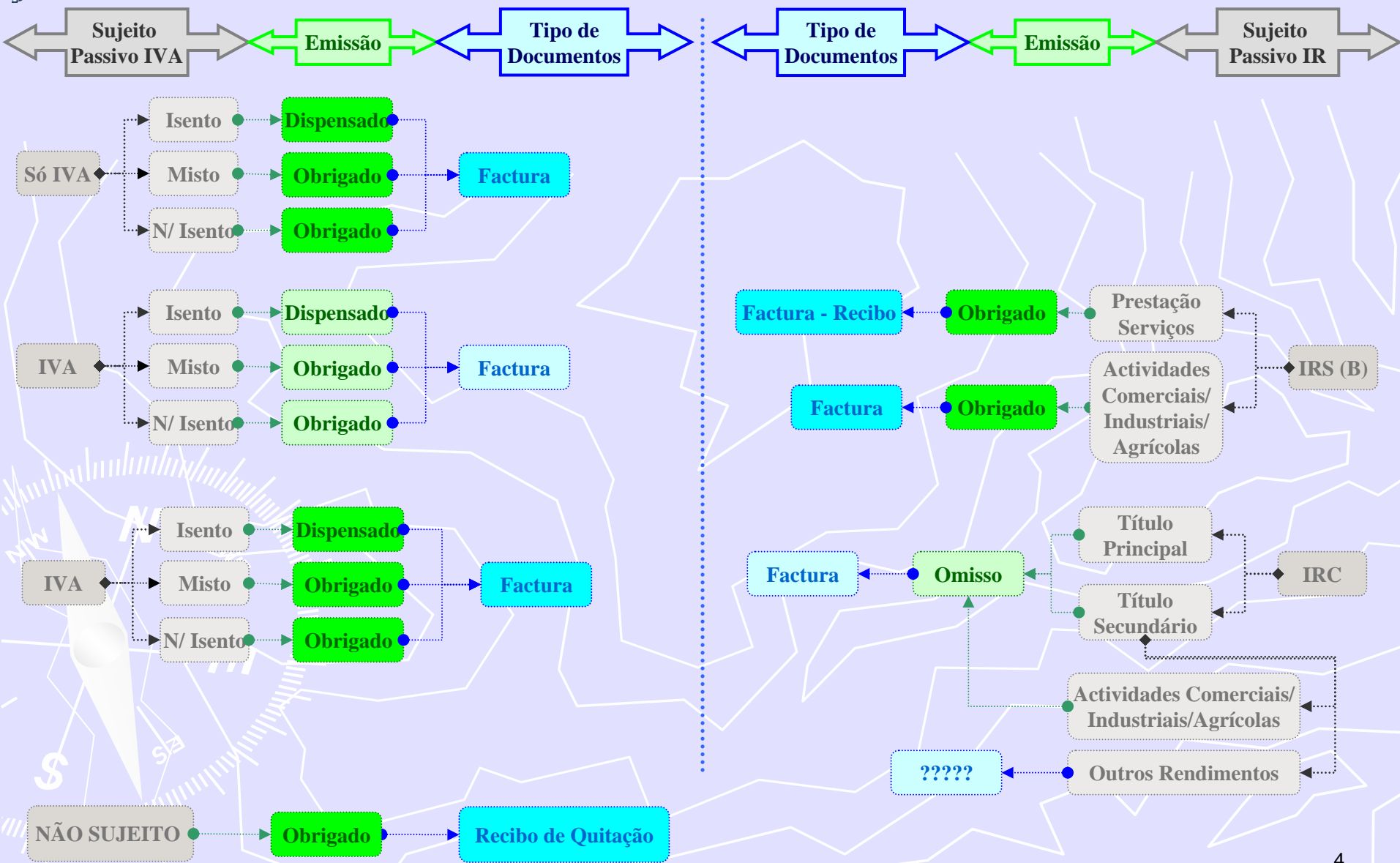
CIRS

Artigo 115º n.º 4 - As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3.º (categoria B) **são obrigadas a exigir** os respectivos recibos ou facturas ⇔ **Factura - Recibo e Factura**

CIRC

Artigo 132º n.º 2 - O disposto no n.º 4 do artigo 115.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações aos rendimentos sujeitos a IRC ⇔ **Factura**

Emissão da Factura (Tipo de documentos)



Emissão da Factura (Tipo de documentos)

Documentos de Facturação

Factura ou Factura/Recibo

Documentos Rectificativos de Facturas

Se o Valor Tributável e/ou o Impostos forem alterados ou por inexactidão

Factura Simplificada

- O Imposto seja devido no Território Nacional;
- Nas Transmissões de Bens efectuadas por Retalhistas ou Vendedores Ambulantes a Consumidores Finais ⇔ Valor ≤ 1.000€;
- Outras Transmissões ou Prestações de Serviço ⇔ Valor ≤ 100€;

Factura - Recibo

Categoria B do IRS - Prestações de Serviço por conta própria (Portaria 426-B/2012)

Bilhete / Documento comprovativo de Pagamento (Não é Factura)

Transporte / Estacionamento / Portagem / Espectáculos

Documento de Registo da Operação (Se não emitirem Factura)

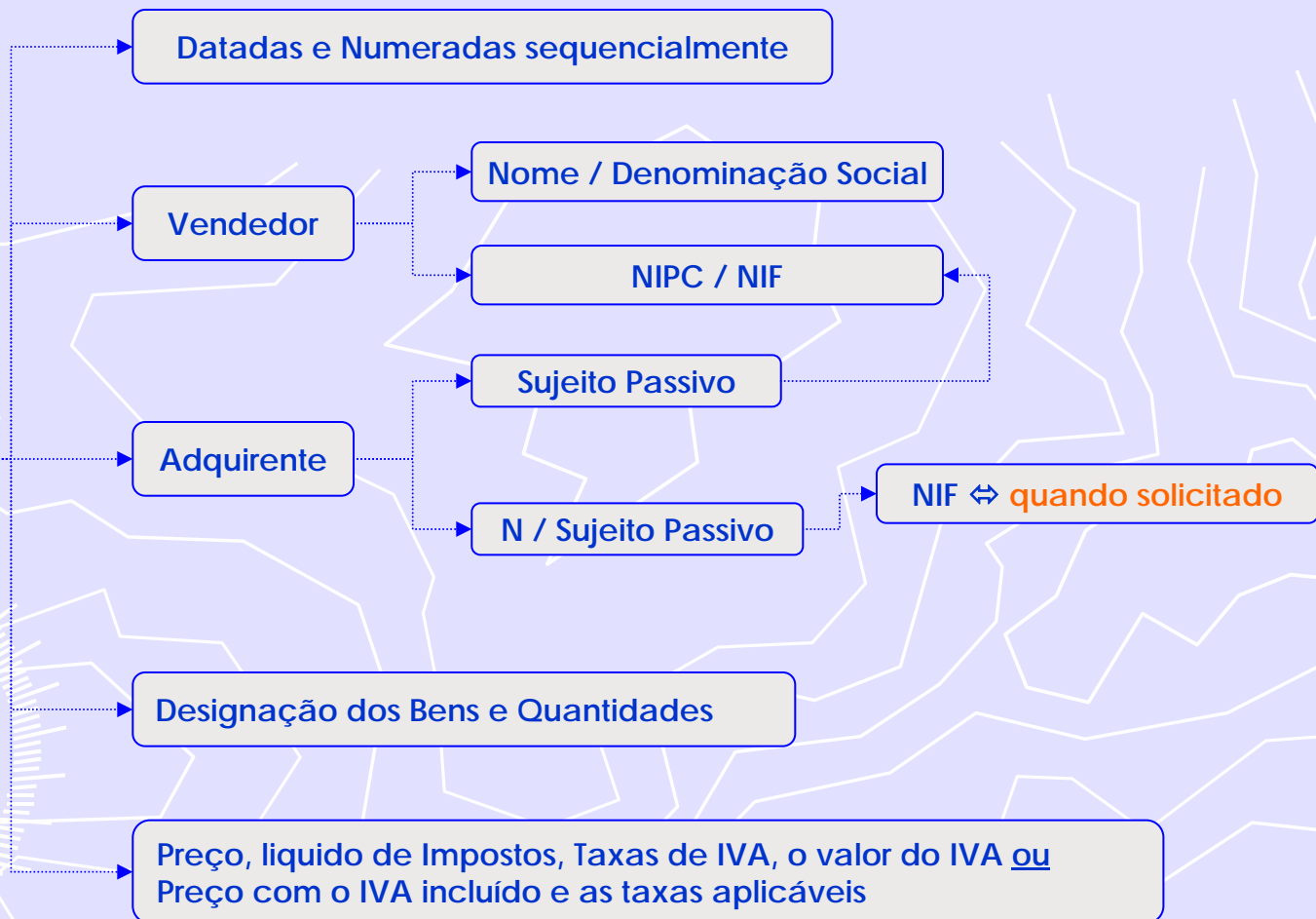
Vending

Emitente da Factura

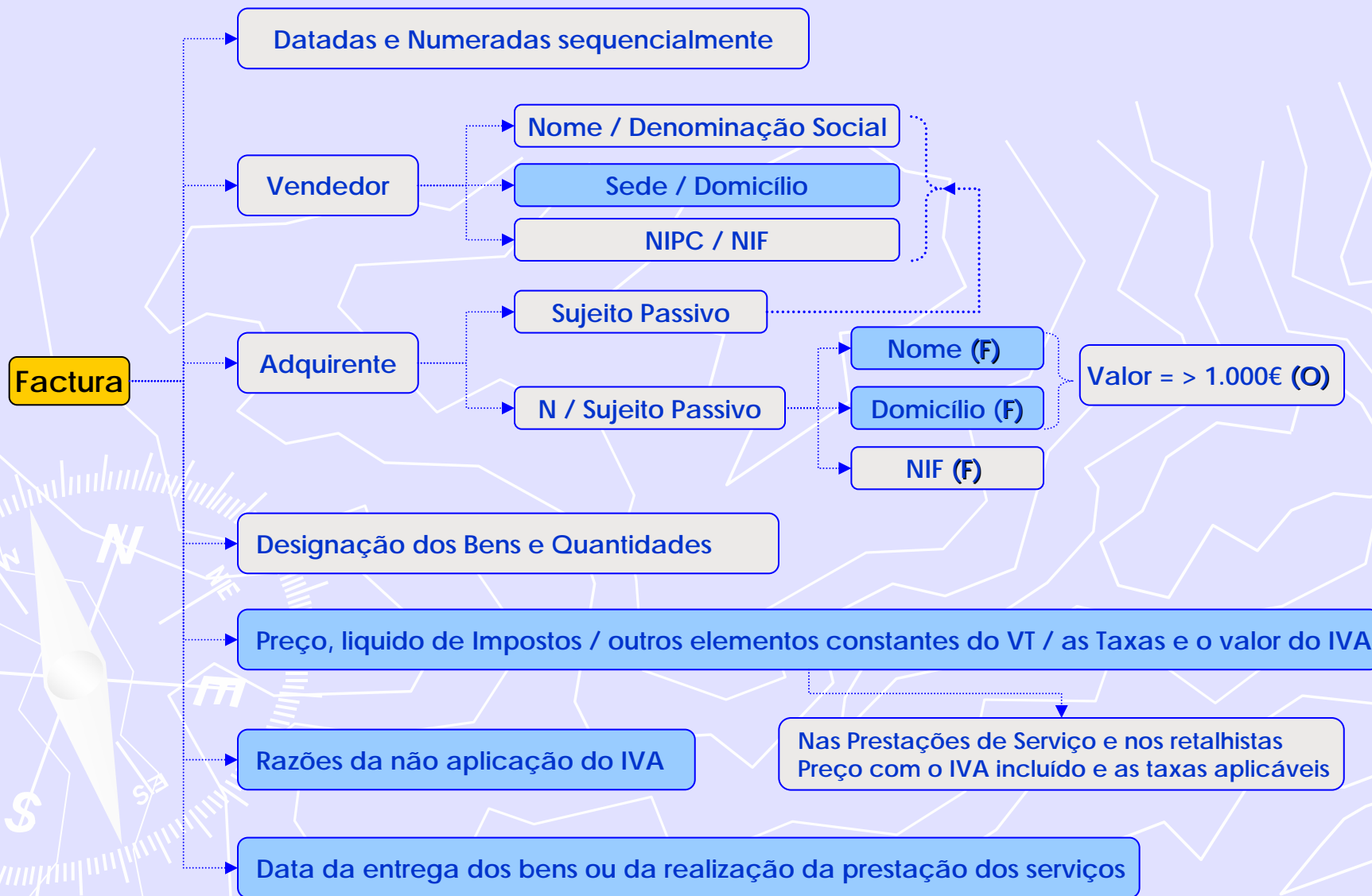
- O Sujeito Passivo;
- Um terceiro em nome e por conta do Sujeito Passivo;
- O adquirente dos bens ou dos serviços (auto facturação) ⇔ Obrigatoriedade quando o transmitente for um não sujeito passivo de IVA e se trate de bens ou serviços conexos com os Desperdícios e as Sucatas

Emissão da Factura (Elementos Obrigatórios)

Factura Simplificada



Emissão da Factura (Elementos Obrigatórios)



Emissão da Factura (Elementos Obrigatórios)

Consumidor Final			
Tipo de documento	Factura Simplificada (TB <= 1.000€/ PS <= 100€)	Factura (TB ou PS)	
		< 1.000€	> = 1.000€
Inserção do NIF	A solicitação	A solicitação	A solicitação
Inserção do Nome	Não têm “campo” previsto	A solicitação	Obrigatório
Inserção da Morada	Não têm “campo” previsto	A solicitação	Obrigatório

Sujeito Passivo		
Tipo de documento	Factura Simplificada (PS ou TB até 100€)	Factura (TB ou PS)
Inserção do NIF	Obrigatório	Obrigatório
Inserção do Nome	Não têm “campo” previsto	Obrigatório
Inserção da Morada	Não têm “campo” previsto	Obrigatório

Emissão de facturas (Contabilidade e certificação)

CIRC

Título Principal

N.º 1 do artigo 123º - As entidades que exerçam, a **título principal**, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei.

N.º 8 do artigo 123º - As entidades referidas no n.º 1 que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças ⇔ **SAFT (Contabilidade)**

N.º 9 do artigo 123º - Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem da prévia certificação, sendo de utilização obrigatória **SAFT (Facturação)**

N.º 1 do artigo 124º - As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que **não exerçam a título principal** uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devem possuir obrigatoriamente (1) um registo dos rendimentos organizados segundo as várias categorias de IRS; (2) um registo dos encargos organizado de forma a distinguir os encargos específicos de cada categoria e os outros encargos; (3) um registo de inventários dos bens susceptíveis de gerar ganhos tributáveis na categoria de mais-valias

CIRC

Título Secundário

N.º 2 e 3 do artigo 124º - Os registos referidos no n.º 1 não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas, devendo ser organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo 123º permita o controlo do lucro apurado nessas actividades - Não se aplica quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam 150 000€ e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade nos termos do artigo 123º.

N.º 5 do artigo 124º - O disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 123º não é aplicável às entidades que não exerçam uma actividade comercial, industrial ou agrícola a título principal.

Emissão da Factura (Sistemas Informáticos Certificados)

Sujeitos
Passivos de
IRS e IRC

Obrigados a utilizar **exclusivamente** sistema Informáticos de emissão de facturas e certificados pela AT

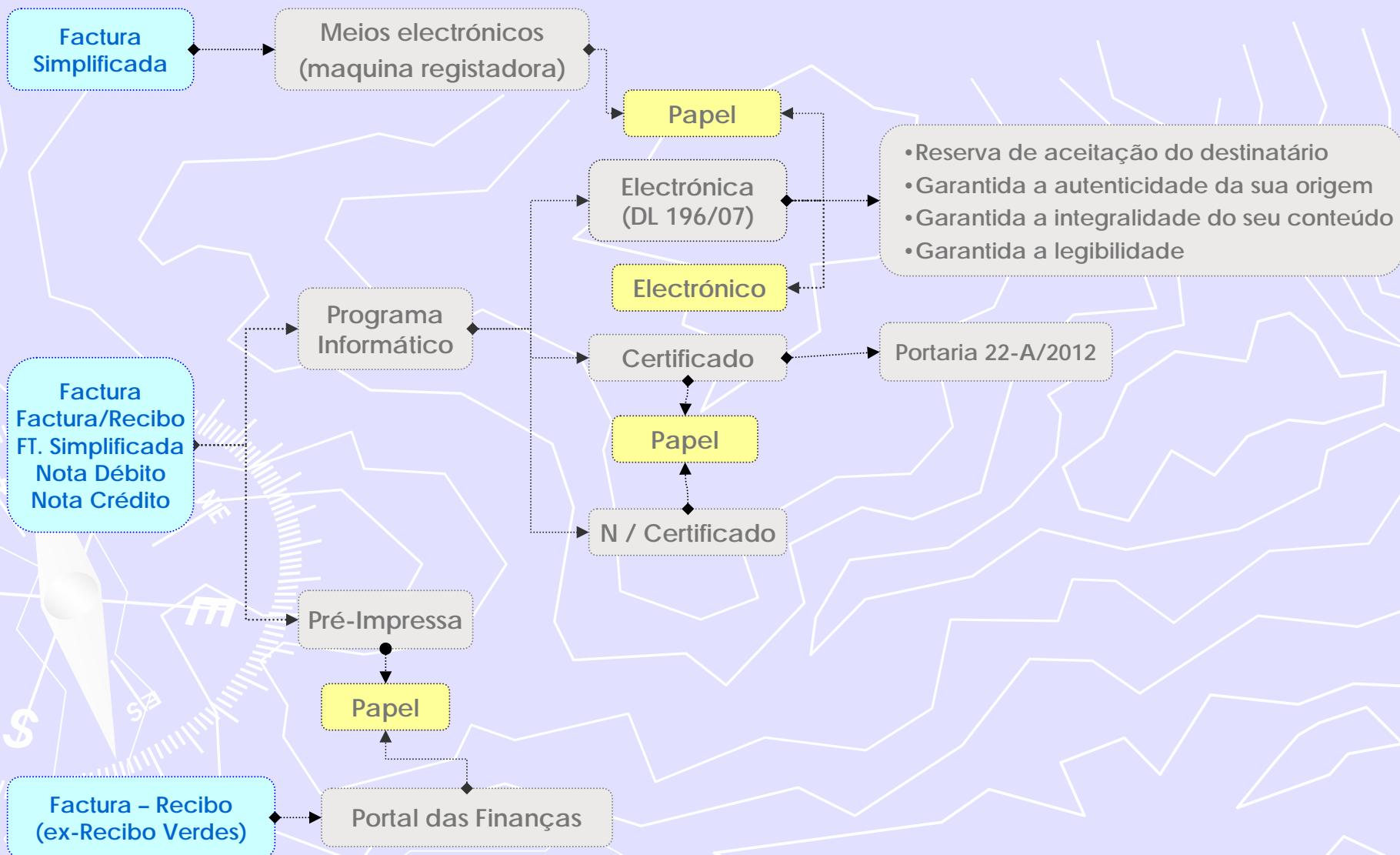
Excepções

1. Software produzido pela empresa ⇔ não precisa de ser certificado;
2. VN (período anterior) $\leq 100.000\text{€}$ ⇔ não necessita de sistema informático;
3. N.º Facturas (período anterior) < 1.000 ⇔ não necessita de sistema informático;
4. Vendas através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviço em que seja emitido talão, bilhete de ingresso ou outro documento pré impresso comprovativo do pagamento ⇔ não necessita de sistema informático;

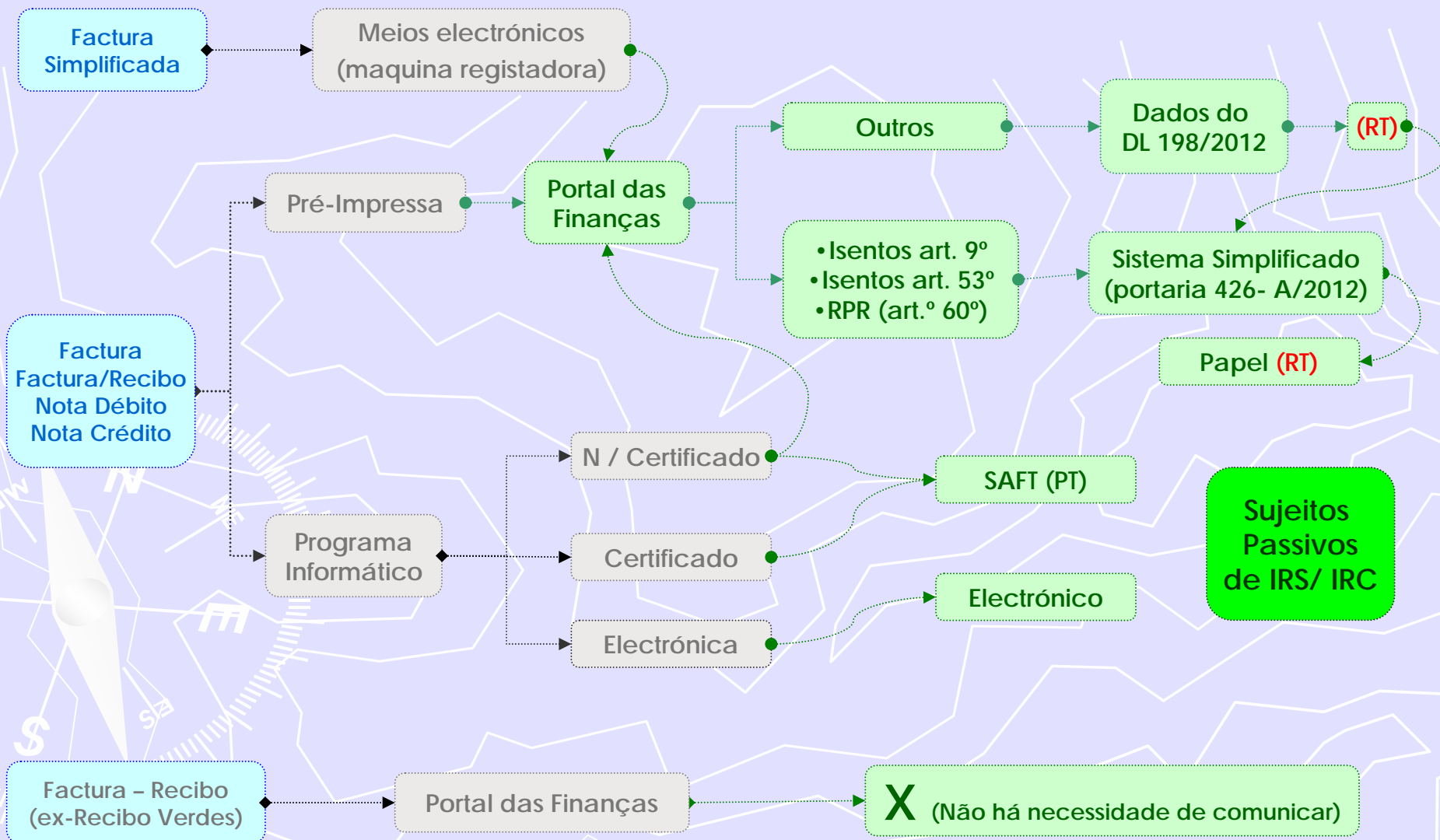
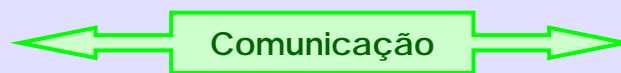
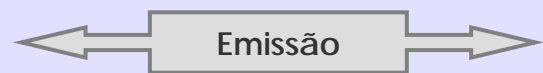
Excepções das Excepções

- Os Sujeito Passivo que utilizem programas de facturação multiempresa;
- Os Sujeito Passivo abrangidos pelas excepções 2 a 4 que optem, a partir de 1/4/2012, por sistemas informáticos de facturação

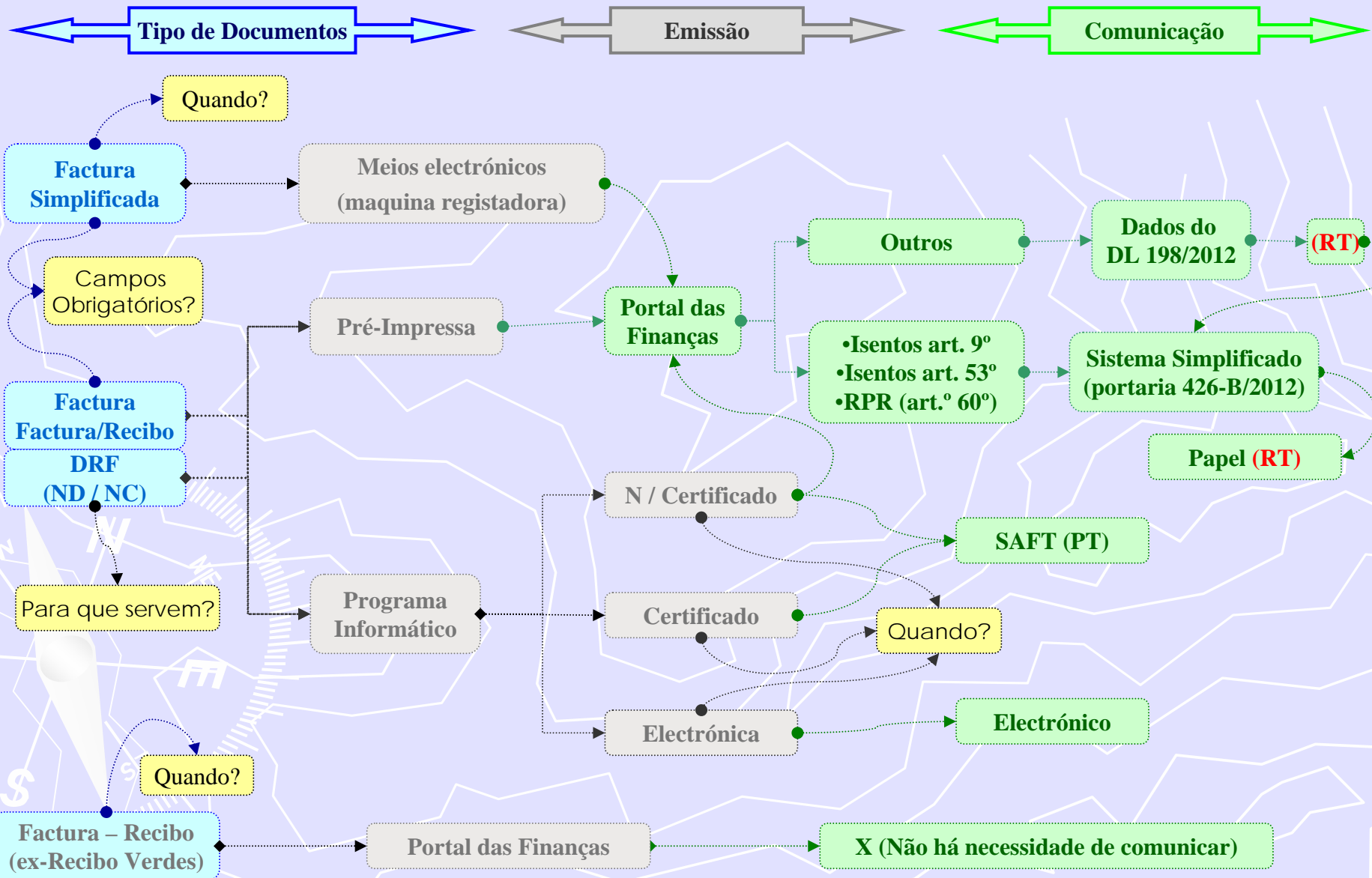
Emissão da Factura (Formas de emissão)



Comunicação dos elementos à AT



Facturação (Esquema Geral)



Obrigado

